



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUUNGU



GABINETE DO Prefeito

LEI 245/2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mulungu faço saber que a Câmara Municipal de Mulungu, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei, ficando aprovada e promulgada a Lei Complementar N° 005/2014 de 20/05/2014, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mulungu-CE, para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei complementar N° 101 de 04 de maio de 2.000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I- As metas e prioridade da Administração Pública Municipal,
- II- As Diretrizes e Estrutura Organizacional para elaboração da Lei orçamentaria Anual;
- III- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV- As diretrizes para execução e a limitação dos orçamentos do Município;
- V- As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI- AS disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII- As disposições gerais

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º- As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2015 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, cujos investimentos estão contemplados nas Diretrizes do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017.



§ 1º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º - As dotações orçamentárias das metas e prioridades contempladas no anexo I desta Lei serão fixadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, que será encaminhado ao Legislativo Municipal até o dia 01 de outubro de 2014.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício de 2015, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão precedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2015, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO

DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I **Diretrizes Gerais**

Art. 4º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 e dos créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Em atenção ao que preceitua a Lei Complementar 131, os poderes Executivo e Legislativo darão ampla transparência aos gastos públicos, com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária



e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e ainda com a publicação dos seguintes relatórios e documentos:

- a) estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- c) créditos adicionais e seus anexos;
- d)- Prestação de Contas de Governo e Prestações de Contas de Gestão.
- e)- incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e da Lei Orçamentária Anual, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2015, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa, vinculado a Secretaria de Planejamento, administração e Finanças.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria de Administração e Finanças, devidamente validadas por seu titular, até 01 de setembro de 2014.



Art. 6º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2014, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 04 (quatro) por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 4º bimestre de 2014, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, consideram-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos a deficiência de saldos orçamentários para o pagamento de despesas vinculadas à pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratados e precatórios judiciais, cuja deficiência das dotações iniciais se deram por conta de fatores imprevistos, como aumento do salário mínimo, aumento do piso nacional salarial, dentre outros, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

Art. 9º - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2015 da seguinte forma:

- I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II - incorporando receitas não previstas;
- III - não realizando despesas previstas.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



GABINETE DO Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU



FL 06

Art.10º- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I- Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor;
- II- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do Orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;
- III- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução de Receita comprometer os recursos previstos.

Art.11º- Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art.12º- É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

- I- Prestem atendimento direto ao público nas áreas de: Assistência Social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.
- II- Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- Atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovação de regularidade do mandato de sua Diretoria, bem como o previsto no art.116 da Lei 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República em seu art.195, § 1º e a Lei 8.666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização dos poderes, Executivo e Legislativo Municipal, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art.16 e seu parágrafo, da Lei 4.320/64.

§ 3º- É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.



Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 13º – O Projeto da LOA 2015 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) Receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observada o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) Despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 14º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 15º – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por



função, sub - função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º - Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º - As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I - atividades de pessoal e encargos sociais;
- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - atividades finalísticas;
- V - projetos.

Art. 16º - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 17º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 18º - A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Dívida Fundada;
- II - das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III - da despesa por funções;
- IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII - da despesa por programa;
- IX - dos projetos e atividades finalísticos consolidados;
- X - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no



Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19º – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- IV – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 20º – No Exercício de 2015 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2014, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 21º – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;
- III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Art. 22º – Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 24º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;



- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO** **E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 25º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2015, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

Art. 27º - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 28º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 29º - As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 30º - A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.



Art. 31º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 32º – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculado de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrante desta Lei;
- II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;
- III – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2015 referentes a doações e convênios;

Art. 33º – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 34º – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35º – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.



Art. 36º – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 37º – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 38º – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 01 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 39º – O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 40º – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 39 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que



alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 41º – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42º – A Execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º – É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 43º – O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pelos



fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser consolidada junto a Contabilidade Central, para efeito do cumprimento do que determina a Lei Complementar 131/2009.

§ 1º - A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças poderá instituir guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º - A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I - produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II - produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

Art. 44º - A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 45º - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 46º - A prestação de contas anual do Prefeito atenderá as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.



Art. 47º. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 48º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2014, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no caput do artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º - Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2014, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2015, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 49º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - Casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 50º - A execução orçamentária atenderá o que preceitua a Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 e o Decreto nº 6976, de 7 de outubro de 2009, e portarias STN nº 406/2011, 828/2011, 753/2012 e 437/2012 com dever de promover a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade do setor público, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos na legislação vigente.



GABINETE DO Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUUNGU

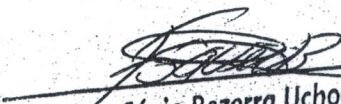


FL.17.

Art. 51- Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao Plano de funcionamento das atividades e execução dos projetos da Administração Municipal.

Art.52- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU ESTADO DO CEARÁ EM 09 DE JULHO DE 2014


Francisco Sávio Bezerra Uchoa
Prefeito Municipal de Mulungu



ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015 - METAS E PRIORIDADES**

SEQUENCIAL	Programas	Prioridades e Metas
001	Ação Legislativa	Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação governamental, além de promover eventos necessários à manutenção do Poder Legislativo.
002	Planejamento Governamental - Administração Geral	Formalização e acompanhamento dos convênios. Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual. Implantar sistema informatizado nas diversas unidades administrativas. Promover a capacitação profissional dos servidores municipais. Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos programas.
003	Gestão Político Administrativa	Manter as atividades das secretarias municipais e das assessorias. Aquisição de equipamentos e material permanente e de consumo para a manutenção das secretarias municipais e órgãos correlatos.
004	Suporte Administrativo	Aquisição de equipamentos mobiliários para a Administração pública municipal. Adequação de Almoxxarifados públicos, para armazenamento de produtos devidamente informatizado.
005	Organização e modernidade Administrativa	Modernização dos Departamentos do Executivo objetivando eficácia dos programas de trabalho.
006	Gestão Financeira	Manter as unidades de administração fazendária, e promover ações necessárias a orientar a captação de recursos, além de controlar e efetuar o recolhimento das dívidas ativas municipais.
007	Operação de Controle Interno	Manter as unidades de contabilidade, setor de pessoal, almoxxarifado e patrimônio, doações assistenciais, controle de veículos, e outras ações municipais totalmente integrados na

		transparência do Controle Interno, na forma disposta na Constituição Federal.
008	Controle de custos e avaliação de resultados	Aprimorar o sistema de custos nos departamentos dando ênfase às obras realizadas
009	Fiscalização e Controle de uso do Solo	Fiscalizar e aplicar a Legislação Vigente.
010	Treinamento de Pessoal	Formação e treinamento de pessoal para melhor atender a comunidade e criação de cursos profissionalizantes o que certamente dará à comunidade novas oportunidades de mercado de trabalho.
011	Integração Social do Idoso	Promover cursos de qualificação para a terceira idade.
012	Integração Social do Deficiente Físico	Manter as atividades de Projetos específicos. Criar Projetos para o deficiente.
013	Atividades do Conselho Tutelar	Disponibilizar recursos humanos e financeiros para as despesas do Conselho.
014	Contribuição Patronal da Previdência Social.	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições sociais.
015	Contribuição patronal regime estatutário	Atender a legislação vigente no que tange ao funcionário estatutário.
016	Atendimento Integral à Saúde	Manter as unidades básicas de saúde, dando atendimento à clientela necessitada de tratamento na Saúde, PSF - Programa da Saúde da Família, Campanhas de Vacinação, Oftalmo, Prevenção de Câncer no Colo Uterino e Programa da saúde da mulher. Construção de Posto de Saúde nas Zonas Rural e Urbana do Município. Manutenção, melhoria, ampliação e aquisição de equipamentos públicos como Postos de Saúde da Família, Centros municipais de saúde



		especializada, dentre outros equipamentos públicos vinculados à saúde. Construção, equipamentos, manutenção e contratação de pessoal para Laboratório de Análises Clínicas Municipais. Realização de ações, campanhas e controle para erradicação de epidemias. Reformar e ampliar as instalações das unidades de saúde. Criação de farmácia específica de medicamentos genéricos. Plano de Saneamento Básico, formado a partir de políticas municipais de investimento na construção de kits sanitários, sistemas de esgotamento sanitário, sistemas de abastecimentos d' água, dentre outros. Plano imunobiológico (vacinas e soros).
017	Atendimento Odontológico	Atendimento preventivo ao cidadão com projetos voltados à saúde bucal. Aquisição de equipamentos e manutenção de Centro Odontológico.
018	Programas de controle de epidemiologias	Combate a epidemias combate a dengue e doenças transmissíveis.
019	Combate à desnutrição Infantil	Humanização do parto e atendimento à mãe e acompanhamento da criança para não ficar desnutrida.
020	Merenda Escolar	Fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino infantil e fundamental, através de programas federais como o PNAE, PNAC e PNAPE. Aquisição de equipamentos de copa e cozinha.
021	PROGRAMA DO FUNDEB	Construção reforma e Manutenção de escolas e creches para uma melhor atenção ao estudante. Adquirir equipamentos e material permanente de uso escolar.

		Realizar cursos de qualificação para professores da rede municipal. Valorização de profissionais do magistério da educação básica. Manutenção da Educação básica municipal.
022	Assistência Integral à Criança de 0 a 6 anos	Manutenção de creches e pré-escolas. Adquirir veículos e material permanente de uso escolar. Construção, reformas e ampliação de creches na zona urbana e rural da cidade.
023	Alfabetização de Adultos	Preparar o adulto para competitividade na demanda do trabalho. Criação de cursos profissionalizantes.
024	Promoção de eventos culturais	Promoção de eventos culturais, esportivos e lazer. Manutenção de atividades culturais, grupos de danças, corais e feiras de artesanato. Construção, ampliação e reformas de centros culturais, desportivos e lazer. Aquisição de equipamentos necessários ao bom atendimento nas áreas culturais, desportivas e de lazer.
025	Atividades de Inclusão Digital	Aquisição de equipamentos de informática e implantação de acesso à Internet para melhor atender a clientela estudantil e a comunidade.
026	Obras e equipamentos urbanos	Dotar o departamento técnico de obras de equipamentos básicos para o desenvolvimento da cidade e realização de obras voltadas aos projetos sociais. Infra-estrutura urbana voltada às atividades turísticas da cidade. Construção de praças nas áreas da zona urbana e rural do município. Obras de terraplanagem, arborização e ajardinamento nas áreas verdes situadas na Zona Urbana e Rural do

		Município. Colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito nas Ruas.. Illuminação Pública nas ruas, praças, áreas verdes e Avenidas, assim como nas estradas que necessitem este melhoramento. Calçamento em pedra tosca e paralelepípedo em diversas regiões da sede e zona rural deste Município. Pavimentação em emulsão asfáltica de diversos logradouros públicos.
027	Serviço de utilidade pública	Promover os serviços essenciais voltados ao bem estar do cidadão, destinando o lixo domiciliar em aterro sanitário, limpeza da cidade e recolhimento de entulhos. Aquisição e Instalação de Equipamentos para incineração do Lixo Hospitalar. Construção, ampliação e reforma de aterros sanitários e aterros controlados. Manutenção e ampliação dos sistemas de esgoto municipal.
028	Políticas habitacionais a população carente	Aquisição de áreas para construção de casas populares inclusive através de convênios com o Estado, protegendo a Família de Baixa Renda.
029	Captação, Tratamento, e Distribuição de Água e Esgoto	Perfuração de poços profundos (poços artesianos). Construção de depósitos e caixas elevatórias de água. Implantação e ampliação de rede de distribuição de água. Construção, ampliação e reforma de açudes, barragens e obras assemelhadas.
030	Coleta e Disposição do Lixo Domiciliar	Realizar a coleta de lixo em 100% da zona urbana. Realizar, quando possível, coleta de lixo na zona rural. Implantar Coleta Seletiva de Lixo.



		Adquirir equipamentos para a coleta de lixo domiciliar. Aquisição e Instalação de equipamentos para incineração de Lixo Hospitalar. Manutenção da coleta, tratamento e disposição final do lixo Hospitalar com empresa especializada.
031	Preservação ambiental e controle	Manutenção da Coordenadoria Municipal de Meio ambiente. Realizar estudos Hídricos, construção de açudes e represas para armazenamento de água.
032	Assistência técnica agrícola	Atender o pequeno agricultor e incentivá-lo à educação e aprimoramento contínuo, participando de palestras e cursos, dando apoio técnico aos participantes. Manutenção do programa municipal de distribuição de sementes e mudas, bem como reativar o programa Hora de Trator.
033	Desenvolvimento Industrial	Aquisição de área para implantação de Distrito Industrial, o que incentivará e fomentará a instalação de empresas em MULUNGU não poluentes.
034	Construção, Melhoria e Conservação de Estradas	Manter em estado de conservação 100% (cem por cento) das estradas vicinais. Adquirir equipamentos para manutenção e conservação das estradas vicinais. Manutenção, terraplanagem, obras de galeria e pavimentação das estradas Vicinais. Construção, ampliação e recuperação de pontes, bueiros e passagens molhadas.
035	Infra-estrutura esportiva	Manutenção e incremento das atividades esportivas.
036	Atividades recreativas	Construção de centros esportivos e de lazer nos bairros da zona urbana e na Zona Rural do Município.





"Administrando com o povo"

		Construção de centros comunitários nos bairros da zona urbana e rural do Município Promoção de eventos Esportivos e de Lazer. Incentivo a criação de ligas esportivas amadoras. Incentivo à prática do desporto feminino. Preservar o desporto, a recreação e lazer municipal promovendo, patrocinando, assessorando e difundindo as formas de modalidades desportivas.
037	Amortização de Operações de Crédito	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de dívida junto ao INSS e a CEF - FGTS
040	Apoio às Instituições Assistenciais e Filantrópicas	Disponibilizar recursos financeiros para a concessão de subvenções sociais às entidades assistenciais e filantrópicas, que vier a regularizar e construir no período.
042	Planejamento e gestão das cadeias produtivas locais	Desenvolver, apoiar, fomentar, planejar e acompanhar projetos municipais relacionados às CADEIAS PRODUTIVAS de bovinocultura, ovinocaprinocultura, apicultura, cajucultura e outras.
043	Consórcios Públicos Municipais	Participação na formação de Consórcios Municipais, a fim de atender as necessidades comuns aos municípios consorciados.
044	Programa de Valorização das Ações Voltadas à Assistência Social	Manutenção das atividades dos programas sociais: PAIF, CRAS, PETI, PROJOVEM, ASEF, PBF, dentre outros. Ampliação do quadro técnico multifuncional na Assistência social. Implementar o sistema de monitoramento da Assistência Social.
045	Estruturação Física de um Centro de Conselhos Municipais	Estruturação física, aquisição de equipamentos e capacitação voltados à valorização dos Conselhos Municipais.



ANEXO DE RISCOS FISCAIS



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONCEITO

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.

Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

CONTINGÊNCIA PASSIVA

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

OBRIGAÇÕES FISCAIS

De modo abrangente, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas:

a) Quanto à transparência, em:

Explícitas – estabelecidas por lei ou contrato;

Implícitas – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público, pressão política ou à histórica intervenção do Estado na Economia;



b) Quanto à possibilidade de ocorrência, em:

Diretas – de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;

Contingentes – associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

As obrigações explícitas diretas do ente da Federação – inclusive os precatórios judiciais – devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;
- d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- e) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos, guerras e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Estado ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;



Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível.

Como exemplos de passivos contingentes podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado, com impacto na despesa pública: em sua maior parte, controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e soluções propostas para sua compensação, bem como questionamentos de ordem tributária e previdenciária;
- b) Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;
- c) Demandas judiciais contra a administração do Ente, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas, e reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei;
- d) Demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta;
- e) Dívidas em processo de reconhecimento pelo Ente e sob sua responsabilidade;
- f) Avals e garantias concedidas pelo Ente a entidades públicas, tais como empresas e bancos estatais, a entidades privadas e a fundos de pensão, além de outros riscos. Verificar se não há restrição legal na LRF no tocante à concessão de garantias às empresas do próprio ente.

As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo, no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões.

As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência se amplia quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.



Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

O processo de ajuste fiscal implementado no país nos últimos anos foi fundamental para um crescimento econômico aliado à estabilidade de preços. Mudanças de caráter institucional acompanharam o esforço de ajuste fiscal com o objetivo de manter a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público, como também o de permitir maior transparência na gestão fiscal.

Embora os resultados do ajuste fiscal tenham sido momentaneamente felizes, não há como desconsiderar riscos advindos de futuras decisões de natureza fiscal, o que requer cuidadoso exame dos administradores públicos. Esses riscos podem comprometer o atingimento de metas de resultado primário e nominal do município.

Os riscos que podem afetar as metas de resultado primário têm influência direta sobre os fluxos de receita e despesa previstas na proposta de execução orçamentária. São os chamados riscos orçamentários. Para os riscos orçamentários, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultado primário.

Em síntese, os riscos orçamentários são contrabalançados por meio da realocação de despesa.

O Município de MULUNGU avança na direção de um regime fiscal responsável, em conformidade com os princípios, normas e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a sustentação do ajuste fiscal no longo prazo.

O comprometimento do Governo Municipal com o ajuste fiscal será retratado pelos resultados obtidos a partir do primeiro trimestre de 2013, superiores aos dos anos anteriores, demonstrando que as metas previstas de superávit fiscal irão ser sistematicamente cumpridas.

A handwritten signature or mark is located in the bottom right corner of the page.



GABINETE DO Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU



FL. 31

Com o cumprimento das metas fiscais e avanços na institucionalização do ajuste fiscal, o equilíbrio fiscal do Município será alcançado. Existem, no entanto, riscos para a concretização deste cenário no futuro. Os riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes decorrentes de ações judiciais que podem contribuir para o aumento da despesa municipal intitulada de precatórios judiciais.

É importante ressaltar que os passivos contingentes mencionados neste Anexo não redundam em fatos inevitáveis, mas poderão exercer impactos sobre a política fiscal, caso se concretizem.

A divulgação dos passivos contingentes representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal. Entretanto, não será, necessariamente a única forma de cobertura dos riscos fiscais, podendo ser utilizados outros meios como, por exemplo, a realocação e redução de despesas discricionárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU ESTADO DO CEARÁ EM 09 DE JULHO DE 2014


Francisco Sávio Bezerra Uchoa
Prefeito Municipal de Mulungu



ANEXO DE METAS FISCAIS



ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial:

- 1. Do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- 2. Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

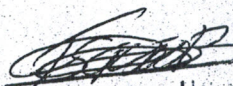


FL. 34

- . Demonstrativo I – Metas Anuais;
- . Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- . Demonstrativo III – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- . Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- . Demonstrativo V – Origem e aplicação a dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;
- . Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atual do RPPS;
- . Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- . Demonstrativo VIII – Margem da expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU ESTADO DO CEARÁ EM 09 DE JULHO DE 2014.


Francisco Sávio Bezerra Uchoa
Prefeito Municipal de Mulungu

ARRE/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO: MULUNGU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIO DE 2015

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais Trabalhistas	150.000,00	Corte de gastos com pessoal	150.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	150.000,00	Limitação de empenho.	150.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas - Combate a Seca	100.000,00	Firmar Convenios com Órgãos Públicos	100.000,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	Limitação de empenho.	50.000,00
SUBTOTAL	450.000,00	SUBTOTAL	450.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	450.000,00	TOTAL	450.000,00

AMF/Tabela I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

MUNICÍPIO: MULUNGU
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	27.417.500,00	25.816.318,00	0,025	28.788.375,00	27.464.109,75	0,026	30.227.793,75	28.837.315,24	0,026
Receitas Primárias (I)	27.233.020,00	25.642.611,63	0,025	28.594.671,00	27.279.316,13	0,025	30.024.404,55	28.643.281,94	0,026
Despesa Total	27.417.500,00	25.816.318,00	0,025	28.788.375,00	27.464.109,75	0,026	30.227.793,75	28.837.315,24	0,026
Despesas Primárias (II)	26.891.740,00	25.321.262,38	0,025	28.236.327,00	26.937.455,96	0,025	29.648.143,35	28.284.328,76	0,025
Resultado Primário (III) = (I - II)	341.280,00	321.349,25	0,000	358.344,00	341.860,18	0,000	376.261,20	358.953,18	0,000
	-504.500,00	-475.037,20	(0,000)	-529.725,00	-505.357,65	(0,000)	-556.211,25	-530.625,53	(0,000)
Resultado Nominal	-504.500,00	-475.037,20	(0,000)	-529.725,00	-505.357,65	(0,000)	-556.211,25	-530.625,53	(0,000)
Dívida Pública Consolidada	3.486.230,00	3.282.634,17	0,003	3.433.635,34	3.275.688,11	0,003	3.591.582,57	3.426.369,77	0,003
Dívida Consolidada Líquida	3.486.230,00	3.282.634,17	0,003	3.433.635,34	3.275.688,11	0,003	3.591.582,57	3.426.369,77	0,003
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%

VARIÁVEIS - expectativas			
	2015	2016	2017
TAXA DE INFLAÇÃO - CENTRO DE META (IPCA)	5,84%	4,60%	4,60%
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB NACIONAL	3,70%	3,70%	3,70%
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB ESTADUAL	3,50%	3,70%	3,70%
CÂMBIO (R\$ / US\$ - média)	2,47	2,47	2,47
PROJEÇÃO PIB ESTADUAL - R\$ MILHÕES	108.740	112.763	116.935
PROJEÇÃO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	-1,06%	1,00%	1,00%
INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL - PROJEÇÃO	5,20%	5,00%	5,00%

AMETabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO: MULUNGU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

AME - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <2013> (a)	% PIB	Metas Realizadas em <2013> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	23.695.801,00	0,022%	19.882.988,60	0,019%	3.812.812,40	16,09
Receitas Primárias (I)	23.458.842,99	0,022%	19.864.045,68	0,019%	3.594.797,31	15,32
Despesa Total	23.695.801,00	0,022%	20.752.254,94	0,020%	2.943.546,06	12,42
Despesas Primárias (II)	23.340.363,99	0,022%	20.622.334,86	0,020%	2.718.029,13	11,65
Resultado Primário (III) = (I-II)	118.479,00	0,000%	-758.289,18	-0,001%	876.768,19	740,02
Resultado Nominal	130.000,00	0,000%	111.823,45	0,000%	18.176,55	13,98
Dívida Pública Consolidada	8.900.000,00	0,008%	8.874.236,64	0,008%	25.763,36	0,29
Dívida Consolidada Líquida	8.950.000,00	0,008%	8.874.236,64	0,008%	75.763,36	0,85

AME/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO: MULUNGU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO DE 2015

AME - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES												
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	21.650.120	22.789.600	0,021	19.882.988,60	0,018	27.417.500,00	0,025	28.788.375,00	0,026	30.227.793,75	0,028	
Receitas Primárias (I)	19.162.640	20.171.200	0,019	19.864.045,68	0,018	27.233.020,00	0,025	28.594.671,00	0,026	30.024.404,55	0,028	
Despesa Total	21.650.120	22.789.600	0,021	20.752.254,94	0,019	27.417.500,00	0,025	28.788.375,00	0,026	30.227.793,75	0,028	
Despesas Primárias (II)	19.509.390	20.536.200	0,019	20.622.334,86	0,019	26.891.740,00	0,025	28.236.327,00	0,026	29.648.143,35	0,027	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-346.750	-365.000	(0,000)	-758.289,18	(0,001)	341.280,00	0,000	358.344,00	0,000	376.261,20	0,000	
Resultado Nominal	2.471.280	2601346,94	0,002	111.823,45	0,000	-504.500,00	(0,000)	-529.725,00	(0,000)	-556.211,25	(0,001)	
Dívida Pública Consolidada	2.784.709	2.931.272,39	0,003	8.874.236,64	0,008	3.486.230,00	0,003	3.660.541,50	0,003	3.591.582,57	0,003	
Dívida Consolidada Líquida	1.848.934	1.946.246,38	0,002	8.874.236,64	0,008	3.486.230,00	0,003	3.660.541,50	0,003	3.591.582,57	0,003	

VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	20.385.753	21.458.687	0,020	19.882.988,60	0,018	25.816.318	0,024	27.107.134	0,025	28.462.491	0,026	
Receitas Primárias (I)	18.043.542	18.993.202	0,017	19.864.045,68	0,018	25.642.612	0,024	26.924.742	0,025	28.270.979	0,026	
Despesa Total	20.385.753	21.458.687	0,020	19.882.988,60	0,018	25.816.318	0,024	27.107.134	0,025	28.462.491	0,026	
Despesas Primárias (II)	18.370.042	19.336.886	0,018	19.753.068,52	0,018	25.321.262	0,023	26.587.326	0,024	27.916.692	0,026	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-326.500	-343.684	(0,000)	110.977,16	0,000	321.349	0,000	337.417	0,000	354.288	0,000	
Resultado Nominal	2.326.957	2.449.428	0,002	111.823,45	0,000	-475.037	(0,000)	-498.789	(0,000)	-523.729	(0,000)	
Dívida Pública Consolidada	2.622.082	2.760.086	0,003	3.117.155,81	0,003	3.282.634	0,003	3.446.766	0,003	3.381.834	0,003	
Dívida Consolidada Líquida	1.740.956	1.832.586	0,002	2.819.448,94	0,003	3.282.634	0,003	3.446.766	0,003	3.381.834	0,003	

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO: MULUNGU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	1.163.256,22		4.147.448,46		0,00	
Reservas	2.984.192,24					
Resultado Acumulado	4.147.448,46					
TOTAL		0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	0,00		0,00	0,00%	0,00	
Reservas	0,00		0,00	0,00%	0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00	0,00%	0,00	
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

22

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO: MULUNGU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2015

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2013	2012	2011	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis				
Alienação de Bens Imóveis				
DESPESAS EXECUTADAS	2013	2012	2011	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO	2013 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2012 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2011 (i) = ((Ic - IIf) + IIIj)	
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE MULUNGU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	«Ano-1»	«Ano-2»	«Ano-3»
RECEITAS	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Autorização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Dívidas e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
AFORTA DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE MULUNGU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
EXERCÍCIO	(a)	(b)	(c)

402

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
TOTAL						

9

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO: MULUNGU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2015	
Aumento Permanente da Receita	1.900.000,00	
(-) Transferências Constitucionais	550.000,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	465.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	885.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	885.000,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	150.000,00	
Novas DOCC	50.000,00	
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	735.000,00	